

PORTARIA Nº 90, DE 15 DE ABRIL DE 2016.

Súmula: *Decisão. Processo Administrativo Disciplinar. Protocolado nº 13.279.224-0. Portaria ADAPAR nº 89, de 19 de maio de 2015.*

Decisão correspondente ao Processo Administrativo Disciplinar, instituído por meio da Portaria ADAPAR nº 89, de 19 de maio de 2015, desta Presidência, publicada no Diário Oficial do Poder Executivo nº 9458, de 25 de maio de 2015, exarada com o objetivo apurar possível responsabilidade inerente aos fatos constantes no Protocolado nº 13.279.224-0, com o objetivo de averiguar a ocorrência de Acidente de Trânsito envolvendo veículo oficial placa ARP-3151, conduzido pelo servidor Paulo Gilberto de Deus, RG nº 7.291.636-0 SSP/PR, lotado na Unidade Local de Sanidade Agropecuária – ULSA de Curitiba-PR.

Com base nos depoimentos e documentos que integram os autos, em especial o Laudo Pericial nº 37.425/2015 do Instituto de Criminalística do Paraná, ficou constatado que no momento da colisão contra o veículo Ford Del Rey placa CJY 4471, o servidor Paulo Gilberto de Deus transitava na contramão, infringindo assim o art. 186, inciso I, do Código Brasileiro de Trânsito.

A primariedade do servidor Paulo Gilberto de Deus é constatada por meio da análise de seu Dossiê Histórico Funcional constante dos autos, sendo atenuante para fins de aplicação de penas disciplinares, porém, não o exime da culpa pelo acidente e da responsabilidade civil em razão de prejuízos causados ao erário em face dos danos materiais causados no veículo oficial.

No que tange à responsabilidade civil, disciplina a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, em seus art. 186 e 927, que:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

É condição inerente ao exercício da atividade dos Assistentes de Fiscalização da Defesa Agropecuária da ADAPAR a atribuição de dirigir veículos. Neste contexto, disciplinam os art. 286 e 287, §1º, da Lei Estadual nº 6.174/1970, que:

Art. 286. Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde civil, penal e administrativamente.



PUBLICADO
Data: 19/04/16

Art. 287. A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo da Fazenda Estadual ou de terceiros.

§ 1º. A indenização de prejuízo à Fazenda Estadual no que exceder os limites da fiança, poderá ser liquidada mediante desconto em prestações mensais não excedentes da quinta parte do vencimento ou remuneração, à falta de outros bens que respondam pela indenização.

Especificamente em relação à obrigação de indenizar decorrente de culpa, estabelecem os art. 15, 16 e 17, do Decreto Estadual nº 4.453, de 26 de abril de 2012, que:

Art. 15. Os órgãos da Administração Direta e Autárquica, que tiverem veículo de sua propriedade envolvido em acidente, ficam obrigados a de imediato apurar responsabilidades mediante a instauração de processo sindicante.

Parágrafo único. Junto ao processo sindicante deverá constar toda a documentação inerente ao fato, inclusive o Boletim de Ocorrência emitido pelo Departamento de Trânsito.

Art. 16. Constatada a culpa do condutor do veículo, fica o mesmo obrigado a indenizar o Poder Público Estadual pelos danos que houver causado, na forma da legislação em vigor.

Art. 17. Toda e qualquer despesa referente a conserto e/ou recuperação, incluindo mão-de-obra e material, de veículo pertencente à Administração Direta e Autárquica, não poderá ultrapassar o limite de 70% (setenta por cento) do valor venal do veículo, constante das tabelas atualizadas mensalmente e publicadas pela imprensa especializada em assuntos automotivos, ou valores apostos em declarações emitidas por concessionárias autorizadas.

Com fundamento no conjunto probatório inserto aos autos e consubstanciado no Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo onde restou configurado o fato irregular ante a inobservância das normas legais (art. 279, VI da Lei Estadual 6.174/1970), e consubstanciado na Informação nº 148/2016 da Assessoria Jurídica desta Pasta, decido pela aplicação de Advertência ao servidor condutor envolvido, em conformidade com o art. 291, I da Lei Estadual 6.174/1970.

Considerando a culpabilidade do servidor Paulo Gilberto de Deus ao dar causa ao acidente envolvendo o veículo oficial Ford Ecosport, placa ARP-3151, incorrendo em responsabilidade civil nos termos das mencionadas Lei Federal nº 10.406/2002, Lei Estadual nº 6.174/1970 e Decreto Estadual nº 4.453/2012, decido pela responsabilização



do servidor Paulo Gilberto de Deus em indenizar o erário visando o ressarcimento pelos danos materiais causados no referido veículo oficial, sem prejuízo de competente ação regressiva em face de terceiros prejudicados.

Publique-se.

Encaminhe-se os presentes autos à Diretoria Administrativo Financeira para:

Dar ciência desta Decisão ao Servidor Paulo Gilberto de Deus;

Diligenciar visando o cumprimento da presente Decisão, requisitando-se anuência do servidor Paulo Gilberto de Deus para, observado o disposto no art. 17, do Decreto Estadual nº 4.453/2012, indenizar o erário em face dos danos perpetrados no veículo oficial e, havendo recusa, intentar, por meio da Assessoria Jurídica desta ADAPAR, a medida judicial pertinente;

Registrar a Decisão no histórico funcional do servidor Paulo Gilberto de Deus;

Encaminhar, nos termos do art. 1º, do Decreto Estadual nº 1.195, de 2 de maio de 2011, C/C os termos da Lei Estadual nº 17.745, de 30 de outubro de 2013, cópia desta Decisão à Controladoria Geral do Estado - CGE, bem como, proceder ao registro da informação relativa à presente Decisão no relatório trimestral de trâmite de processos a ser enviado até o quinto dia útil do mês subsequente ao trimestre em curso, por meio eletrônico, à CGE.



Inácio Afonso Kroetz
Diretor Presidente

PUBLICADO
Data: 19/04/16
DOE nº 91680